Lei 466/97

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 453/96

ALTERA REDAÇÃO DOS ARTIGOS 79, 145 E § 1º E 2º ; 146 E § 1º E 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 001/93, DE 12/01/93.

O Prefeito Municipal de Pedro Canário, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei,

ART. 1º - Os artigos 79, 145 e § 1º e 2º e 146 e § 1º e 2º da Lei Complementar nº 001/93, de 12/01/93, passam a ter a seguinte redação:

"ART. 79º - O Servidor com direito a férias-prêmio poderá optar pelo vencimento de um adicional-assiduidade na forma estabelecida no artigo 146 e seus parágrafos.

ART. 145º - O Adicional por tempo de serviço será concedida ao servidor por quinquênio de efetivo exercício prestado exlusivamente à administração municipal, respeitado o disposto no Art. 57 e item III do Art. 58.

§ 1º - O cálculo do adicional será feito sobre o vencimento do cargo efetivo, nas seguintes bases: até o terceiro quinquênio, 5%(cinco por cento) por quinquênio; a partir do quarto quinquênio, 10%(dez por cento) por quinquênio.

§ 2º - No caso de acumulação lícita de cargos, o adicional será computada em razão do tempo de serviço em cada um dos cargos.

ART. 146º - O Adicional de assiduidade será concedida, em caráter permanente, ao servidor efetivo que tendo adquirido direito a férias-prêmio de acordo com o artigo 79, optar por este adicional.

§ 1º - O Adicional de assiduidade corresponderá a 25%(vinte e cinco por cento) do valor do vencimento.

§ 2º - Na hipótese de acumulação legal, o servidor fará juz ao adicional por ambos os cargos."

ART. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pedro Canário, Estado do Espírito Santo, em 28 de Novembro de 1996.

JOSÉ ARNALDO DA FONSECA
PREFEITO MUNICIPAL